



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 159, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“Art. 1.211-D. Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância, todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de:

I – ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;

II – ações e infrações criminosas;

III – ação ou omissão atribuída à União, Estados ou Municípios;

IV – incidente ocorrido no âmbito das relações de consumo.
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil, no art. 1.211-A, introduzido pela Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, concede prioridade processual à pessoa que, maior de sessenta e cinco anos de idade, figure como parte ou interveniente.

Nada obstante, deve-se, ainda, conferir prioridade de julgamento aos processos em que se discutam danos relativos a erro de profissional de saúde, danos decorrentes de ação ou omissão da União, Estados e Municípios, bem como morte ou lesão corporal causadas por acidente ocorrido no âmbito das relações de consumo, para que não pereça o direito na vazão do tempo. Ademais, é necessária celeridade na tramitação de todos os atos e diligências, para que não reste impune o agente responsável pelo dano.

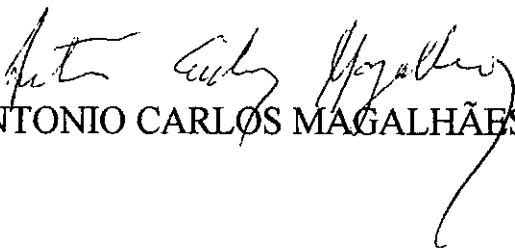
Impende, nesse sentido, seja alterada a lei processual, para que as ações indenizatórias consubstanciadas nos processos mencionados sejam decididas em regime de prioridade, encontrando seu deslinde em prazo razoável.

Não é justo que as vítimas ou seus parentes aguardem a ultimação de trâmites processuais em ritmo ordinário num ambiente de permanente crise de celeridade por que passa o Poder Judiciário brasileiro, no momento em que se encontram fragilizados, forçados a enfrentar circunstâncias inesperadas, muitas vezes confrontados com despesas antes inexistentes e exatamente quando se vêem sob queda repentina do poder aquisitivo.

A presente proposição não tece juízo de valor sobre as partes envolvidas, mas certamente outorga, quando for o caso, maior proteção à população contra práticas negligentes – sobretudo no âmbito das relações de consumo e nos casos de abuso de poder, omissão e desídia, seja do Poder público ou de um ente privado qualquer.

Com essas razões, contamos com os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....
.....

LEI N° 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância." (AC)*

"Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas." (AC)

"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no Diário do Senado Federal, em 29/03/2007